



DESPACHO

Processo Administrativo nº. 339/2025

Ao Departamento de Licitação,

Encaminhado o processo em epígrafe à esta Procuradoria para análise e parecer referente à impugnação protocolada por empresa interessada em participar do certame licitatório, passa a expor.

O processo administrativo foi instaurado pela Secretaria Municipal de Saúde por meio do Memorando 11/2025 para a contratação do serviço de Home Care para a paciente Ana Liz Souza Albuini da Silva. O processo licitatório foi instruído conforme as determinações da **Lei nº. 14.133/2021** e realizou-se por meio do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº. 020/2025, conforme as especificações do Termo de Referência e previsões do Edital.

Realizado o Pregão Eletrônico, foi habilitada e declarada como vencedora a empresa **C. Torres Homecare Ltda**. Inconformada com a r. decisão a empresa **Assistencial e Serviços em Saúde Ltda** apresentou Razões Recursais, na qual solicitou a inabilitação e desclassificação da empresa C. Torres Homecare Ltda, apresentando, em síntese, as seguintes alegações:

- a. Da incompatibilidade entre CNES e objeto licitado;
- b. Da inexistência de vínculo formal do responsável técnico (RT);
- c. Da incompatibilidade e inconsistência na designação de responsável técnico médico.

A empresa C. TORRES HOMECARE LTDA apresentou suas contrarrazões, na qual contestou os argumentos apresentados pela empresa recorrente e anexou documentos. Solicitou pelo indeferimento integral do pedido da recorrente e pela manutenção da decisão que a habilitou.



As razões recursais e as contrarrazões foram interpostas no prazo e de forma legal, tal como previsto no edital. Desta maneira, passa-se à análise.

No que tange ao questionamento quanto a incompatibilidade entre CNES e objeto licitado, alega a empresa recorrente que foram infringidas as determinações dos **itens 13.9.1 do Edital e 6.1.1 do Termo de Referência**, os quais se colaciona:

EDITAL:

13.9. Qualificação Técnica

13.9.1. **Atestado ou Declaração de Capacidade Técnica**, expedido por pessoa jurídica de direito público ou Privado, que comprove a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em característica com o objeto desta licitação.

TERMO DE REFERÊNCIA:

6. Requisitos da Contratação (art. 6º, XXIII, d, da Lei 14.133/2021)

6.1. Qualificação Técnica (conforme art. 67, Lei 14.133/2021)

6.1.1. Prova de capacidade técnica, mediante apresentação de certidão(ões) ou **atestado(s)** fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, demonstrando a execução de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto deste termo;

Constata-se que o item 13.9.1, não se refere ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, mas à Atestado ou Declaração de Capacidade Técnica. Cumpre destacar, que o edital em seu item **13. DA HABILITAÇÃO** em momento algum faz referência ao CNES. Nem mesmo no item **14. DOS DOCUMENTOS**, foi mencionado qualquer especificação quanto ao CNES.

Quanto à menção realizada ao Termo de Referência, esta não embasa aos argumentos da empresa recorrente. Os itens solicitados através do item 6 do Termo de Referência são referentes aos requisitos da contratação. Em seu item 6.1.4 solicitou apenas o CNES atualizado, sem fazer quaisquer exigências quanto ao tipo de registro. Assim, se colaciona:

6.1.4 A CONTRATADA deverá atender as exigências dos respectivos Conselhos de Classes, apresentar o alvará de funcionamento da Vigilância e do Órgão Fiscalizador



do Meio Ambiente do local de endereçamento e estar com o cadastro atualizado no CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde; (grifei)

O objeto da contratação foi estabelecido CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO EDITAL E/OU TERMO DE REFERÊNCIA. Todavia, a recorrida se baseia em apontamentos que não constam em tais instrumentos. A empresa se limita em dizer que a empresa vencedora “não atende os requisitos técnicos mínimos exigidos para a contratação pública em questão”. Entretanto, todos os documentos foram apresentados conforme previsão do Edital.

No que tange à alegação de incompatibilidade entre CNES e o objeto licitado, não há no edital ou Termo de Referência, qualquer exigência que inviabilize a participação da empresa **C. Torres Homecare Ltda.**

Quanto à Qualificação Técnica, estabeleceu o Edital:

13.9. Qualificação Técnica

13.9.1. Atestado ou Declaração de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito Público ou Privado, que comprove a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto desta licitação

13.9.1.1. Será considerado válido o Atestado ou Declaração que contenha o timbre a referida entidade pública ou privada, CNPJ, endereço, data de expedição e assinado por pessoa física identificada por seu nome e cargo na entidade, estando estas informações sujeitas a conferência, além da descrição e quantidade do objeto do Atestado ou Declaração.

13.9.1.2. O licitante disponibilizará, quando solicitado em sede de diligências, todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, podendo ser solicitados, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram executado o objeto que deu origem ao atestado emitido.

13.9.2. Certificado de Regularidade junto ao Conselho Regional de Medicina (CRM) a empresa proponente, com prazo de validade em vigor (art. 67, inciso V da Lei 14.133/2021);



13.9.3. Certificado de comprovação de responsabilidade técnica do profissional (RT), conforme artigo 67, inciso I da Lei 14.133/2021 que deverá pertencer ao quadro permanente da licitante, mediante apresentação do Ato Constitutivo Estatuto ou Contrato Social em vigor, cópia da carteira de trabalho, ficha de registro de empregado/livro em visto do órgão competente ou contrato que comprove vínculo empregatício do profissional com o estabelecimento interessado, juntamente com a cópia da carteira do respectivo conselho, RG e CPF;(grifei)

13.9.4. A CONTRATADA deverá atender as exigências dos respectivos Conselhos de Classes, apresentar o Alvará de funcionamento da Vigilância e do Órgão fiscalizador do Meio Ambiente do local de endereçamento e estar com o cadastro atualizado no CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde;

13.9.5. Após análise da documentação por parte da Comissão Permanente de Licitação /FMS/SMS/PMP, será convocada Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Saúde/PMP, para realizar visita de inspeção para verificar capacidade operacional no(s) endereço(s) do(s) interessado(s), visando emissão de parecer técnico para a qualificação técnica e subsequente habilitação.

O Edital realmente exige que o Responsável Técnico faça parte do quadro permanente da empresa licitante. Conforme se verifica no processo, foi apresentado documento emitido pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro – CREMERJ, assim como Contrato de Prestação de Serviço Técnicos que suprem as exigências do **item 13.9.3.**

Ainda neste tema, a empresa recorrente menciona o item 6.1.3 do Termo de Referência, o qual repete a previsão do item 13.9.3 do Edital.

Por fim, no que se refere a alegação de incompatibilidade e inconsistência na designação de responsável técnico médico, esta também não prospera conforme previsão do **item 13.9 e seguintes** do Edital.

A análise desta Procuradoria foi realizada com base nas determinações do Edital e do Termo de Referência. Observa-se que o procedimento licitatório é regido pelo formalismo e, principalmente, peça vinculação ao Edital.



Não foi identificada ofensa ao princípio da legalidade ou da vinculação ao Edital, pois a previsão referente ao CNES era apenas o cadastro atualizado, assim como não se verificou ilegalidade quanto aos documentos do responsável técnico e a designação do responsável técnico médico.

A vinculação ao instrumento convocatório está diretamente ligada à legalidade do certame, pois a Administração não pode descumprir as condições do edital que se acha estritamente vinculada. Logo, os seus termos atrelam tanto à Administração, a qual está subordinada aos seus próprios atos, quanto aos licitantes.

O ato de julgar os documentos habilitatórios deve ser pautado nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, observando a finalidade legal, qual seja, a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Também não foi identificado nos autos prova de qualquer ato de má fé, nem prejuízo aos demais licitantes.

Assim, ante todo o exposto e todos os documentos que instruem o presente certame, não se verificou qualquer ilegalidade ou vício capaz de alterar a decisão da Pregoeira. Respalhando-se nos princípios da legalidade, vinculação o instrumento convocatório, proporcionalidade, razoabilidade e julgamento objetivo, opina-se pelo desprovisionamento do recurso apresentado pela empresa recorrente e pela manutenção da decisão da Pregoeira.

Assim, encaminha-se ao Departamento de Licitação.

Pinheiral, 22 de setembro de 2025.

Fernanda Castro Alvarenga

Procuradora – matr. 9.691-2

OAB/RJ nº 130.379